

# Tribunal de Justiça de Pernambuco

## CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

### ESPELHOS DAS SENTENÇAS

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

<b>TJPE – JUIZ SUBSTITUTO</b>	
Sentença Cível	
ITENS	
<p>Homologação do acordo: rejeitar primeira cláusula Homologação do acordo: rejeitar a segunda cláusula</p> <p>Ilícitude do objeto (Art. 104, II do Código Civil), porquanto verse a alienação direta de bem pertencente à massa falida em prejuízo aos demais credores em desrespeito ao Art. 142 da Lei nº 11.101/2005.</p> <p>A segunda cláusula extrapola os poderes de negociação sobre o processo, porque repercute sobre os poderes do juiz, subjugando-o a proceder a ato de constrição. O candidato deve mencionar a existência de precedente do Col. STJ neste sentido: confira-se, por todos, o REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021. Pode mencionar, ainda, a questão doutrinária das externalidades, enquanto limite aos negócios jurídicos processuais (BANDEIRA, Carlos Adriano Miranda. O papel do juiz no controle dos negócios jurídicos processuais e o Art. 190 do novo Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/Article/viewFile/126/119">https://revista.ifpe.jus.br/index.php/RJSJPE/Article/viewFile/126/119</a>).</p> <p>De todo modo, à luz do art. 848 do Código Civil, “[s]endo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta.” Portanto, não era possível a homologação parcial.</p> <p>A referência à incompetência do juízo para rejeitar a homologação do acordo, além de equivocada, não contemplava as nulidades específicas trazidas pelas cláusulas da transação.</p>	1.00
<p>Preliminar de falta de interesse: rejeição</p>	

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Preliminar de ilegitimidade passiva: rejeição</p> <p>Preliminar de suspensão: rejeição</p> <p>Afastar a preliminar de falta de interesse, com foco na jurisprudência do STJ sobre o tema: vide REsp n. 1.748.849/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJE de 17/12/2018). Convém abordar a aplicação analógica do Artigo 785 do CPC. Pode, ainda, referir os enunciados 446 do Fórum Permanente de Processualistas e 101 da I Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal. Daí não se cogitar de prosseguimento pelo procedimento comum.</p> <p>Igualmente inacolhível é a preliminar de ilegitimidade <i>ad causam</i>. Os contratos de locação, em relação ao condomínio, constituem <i>res inter alios acta</i>. De mais a mais, em se tratando de obrigação <i>propter rem</i>, o proprietário, mesmo neste caso, mantém sua responsabilidade pelas cotas (AgRg no AgRg no Ag n. 776.699/SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/12/2007, DJ de 8/2/2008, p. 1).</p> <p>A referência à teoria da asserção deveria ser acompanhada da cabível conceituação, além da aplicação no caso, com os motivos concretos para afastamento das preliminares.</p> <p>Impõe-se, então, prosseguir para indeferir, também, o pedido de suspensão. A ação injuntiva não se suspende, porquanto se entenda que cobra quantia ilíquida (Art. 6º, §1º da Lei nº 11.101/2005). Se fosse o caso, somente seria suspensa a eventual execução, para habilitação do crédito no quadro geral de credores. De todo modo, “[o] encargo condominial, ainda que anterior ao pedido de quebra, enquadra-se no conceito de despesa necessária à administração do ativo, tratando-se de crédito extraconcursal que não se sujeita à habilitação, tampouco à suspensão determinada pela Lei de Falências” (AgInt no AREsp n. 769.043/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 7/10/2020). (AgInt no AREsp n. 2.071.885/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)</p>	1.50
<p>Prejudicial de prescrição: prazo aplicável</p> <p>Reconhecimento do prazo quinquenal, conforme Artigo 206, §5º, I, do Código Civil, a teor da</p>	0.50

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>tese firmada em recurso especial repetitivo nº 1.483.930/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 1/2/2017, por se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular.</p> <p>Não bastava a menção do dispositivo legal, sem a pertinente fundamentação para sua incidência em detrimento do prazo trienal aplicável ao enriquecimento sem causa.</p>	
<p><b>Interrupção pelo decreto de falência: rejeição</b></p> <p>A decretação de falência não interrompeu o fluxo do prazo prescricional, haja vista que o efeito disposto no Artigo 6º, I, da Lei nº 11.101/2005, com a nova redação, limita-se às dívidas abrangidas pelo sistema concursal.</p> <p>A singela asserção de que o dispositivo impõe a suspensão do prazo em vez de sua interrupção não pontuou, porque parte da premissa equivocada de que o crédito estava sujeito ao procedimento concursal.</p>	0.50
<p><b>Incidência do Código de Defesa do Consumidor: afastamento</b></p> <p>O candidato deve afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A relação mantida entre as partes é de direito civil, notadamente de direito real decorrente da copropriedade. Este é o entendimento do STJ: (AgInt no REsp n. 1.419.490/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).</p>	0.50
<p><b>Mérito propriamente dito: dever do condômino pagar as cotas extraordinárias, ainda que referentes a rateio de despesas judiciais em processo contra si ajuizado</b></p> <p>Quanto à questão de fundo, deve afirmar que <i>“compete ao condômino arcar com sua parte nas despesas do condomínio, e estando este último em juízo na defesa de seus interesses, ainda que em ação ajuizada pelo próprio condômino, todos, sem distinção, devem ratear os custos da demanda, por se tratar de defesa de interesse comum que se sobrepõe ao individual.”</i> (AgRg no REsp n. 1.445.788/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 14/11/2014). No mesmo sentido: REsp n. 1.185.061/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 30/9/2014.</p>	1.00

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Necessário, ainda, afastar a confusão, demonstrando que a Construtora não era credora das verbas sucumbenciais (de titularidade dos advogados e do tribunal de justiça, no que se refere às custas). Também era imprescindível infirmar a alegação de coisa julgada, delineando as diferenças de pedido e causas de pedir.</p>	
<p>Mérito propriamente dito: abatimento das cessões de crédito</p> <p>É procedente o pedido de abatimento parcial da dívida pela cessão <i>pro soluto</i>, em que o cedente não responde pela solvência do devedor, por expressa disposição legal (Art. 296 do Código Civil).</p> <p>Impunha-se, ainda, diferenciar as dívidas <i>pro soluto</i> e <i>pro solvendo</i>.</p> <p>A resolução que caminhou pela ausência de indicação do valor devido não pontuou, seja porque o enunciado já considerava provadas todas as alegações, seja porque o valor foi minudenciado (R\$ 1.500.000,00). Pelos mesmos motivos, não está correto afirmar que não havia prova da cessão ou dos pagamentos.</p>	1.00
<p>Mérito propriamente dito: aplicação da pena do Art. 940</p> <p>Por ter omitido esta circunstância, de má-fé (as alegações devem ser presumidas verdadeiras por força do enunciado), cabível é aplicação da pena do Artigo 940 do Código Civil, cuja postulação prescinde de oferecimento de reconvenção. A matéria, inclusive, foi consolidada em sede de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.111.270/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/11/2015, DJe de 16/2/2016).</p> <p>Oportuno, ainda, demonstrar que, nesta linha de entendimento, é cabível a aplicação da penalidade em sede monitória.</p>	0.50
<p>Mérito propriamente dito: redução da multa moratória</p> <p>Também deve reduzir a multa moratória a 2% (dois por cento). Afinal, diante do caráter institucional da convenção de condomínio (ato-regra), sofre a imediata influência das regras supervenientes do Código Civil de 2002 (REsp n. 665.470/SP, relator Ministro Jorge</p>	0.50

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Scartezzini, QuArta Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 13/3/2006, p. 327). Imprescindível a citação do art. 2035 do Código Civil.</p>	
<p>Desconsideração da personalidade jurídica: rejeitar alegação de cerceamento de defesa</p> <p>Aplicação do Art. 134, §4º, do CPC, que dispensa o incidente quando o pedido é formulado na inicial.</p>	0.50
<p>Desconsideração da personalidade jurídica: rejeitar a limitação temporal</p> <p>Cumpra rejeitar a limitação temporal, forte em que “[o]s Arts. 1.003 e 1.032 do CC/2002 não são aplicáveis aos casos de desconsideração da personalidade jurídica que tenham por fundamento abuso de direito efetivado quando a pArte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. Precedentes.” (AgInt no AREsp n. 1.554.017/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, QuArta Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020.)</p>	0.50
<p>Desconsideração da personalidade jurídica: rejeição do pedido</p> <p>Diante da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a hipótese reconduz à teoria maior plasmada no Artigo 50 do Código Civil. E, sob esta premissa normativa, mostra-se insuficiente a mera alegação de dissolução irregular (AgInt no AREsp n. 1.958.685/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022). Não bastava dizer que a mera falência não leva à desconsideração, porque havia peculiaridade própria do caso concreto a ser enfrentada: a dissolução irregular.</p>	0.50

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

Dispositivo e estrutura

Inclusão das parcelas vincendas

Condenação em ônus sucumbenciais: sucumbência recíproca

Resultado coerente com a fundamentação e abrangente de todos os aspectos abordados (acolhimento integral ou parcial/rejeição dos embargos monitórios e constituição de título executivo). Estrutura correta, com enfrentamento na ordem lógico-processual das preliminares e questões processuais pendentes.

Juros de mora e correção incidentes sobre as mensalidades atrasadas desde o vencimento, em se tratando de mora *ex re*. Na avaliação da coerência da resposta, forçoso que, aqueles que entenderam que a dívida se submetia à habilitação, contassem juros de mora apenas até o decreto de quebra (AgInt no AREsp n. 1.839.030/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/202).

Não é viável impor fase de liquidação da sentença, porque a monitória visa, justamente, a constituir, de pleno direito, título executivo (isto é, certo, líquido e exigível). Até porque, nos termos do art. 509, par. 2 do C.P.C., “[q]uando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

De rigor admitir a inclusão das parcelas vincendas, em nome da economia processual e da aplicação analógica do Artigo 323 do Código de Processo Civil. Aliás, a Corte Nacional já o admite até em casos de execução de título executivo extrajudicial (AgInt no AREsp n. 1.920.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022).

Por fim, o candidato deverá reconhecer a sucumbência recíproca e fixar honorários de acordo com o benefício econômico obtido por cada parte.

Em todos os tópicos, foi avaliado, também, o raciocínio jurídico, a clareza e a força persuasiva da exposição, além da correção linguística.

1.50

## Tribunal de Justiça de Pernambuco CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

A indicação genérica de precedentes do STJ ou de outra Corte Superior, por si só, não substituíam a cabível fundamentação. Até porque foi usada indistintamente como argumento de autoridade para acolher e admitir as mesmas questões.	
<b>Nota da Questão 01 - Gabarito 1</b>	<b>10.00</b>

<b>TJPE – JUIZ SUBSTITUTO</b>	
Sentença Criminal	
ITENS	
<p><b>Morte e prescrição</b></p> <p>O candidato (a) deverá citar que a hipótese envolve a extinção de punibilidade em relação ao réu Tício, que faleceu no curso do processo, tendo o Ministério Público se manifestado sobre a matéria (art. 107, I do Código Penal e art. 62 do Código de Processo Penal).</p> <p>O candidato (a) deverá citar que restou caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), supostamente perpetrado por Guilherme, considerada a pena fixada, em abstrato, pelo tipo penal. A pena máxima cominada ao crime de desobediência, à luz do seu preceito secundário, é de 06 meses de detenção. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerada a pena em abstrato, ocorre em 03 anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal. Constata-se que o último marco interruptivo do prazo prescricional se materializou com o recebimento da denúncia (art. 117, I, do Código Penal), no dia 19.12.2019, motivo pelo qual já transcorreu prazo superior àquele previsto na norma penal, a justificar a extinção da punibilidade por força da prescrição, na forma do art. 107, IV, do Estatuto Repressivo.</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p> <p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: estruturação inadequada, com análise no bojo do mérito propriamente dito.</p>	0.80
<p><b>Materialidade e autoria (art. 157 do Código Penal). Consumação e tentativa</b></p> <p>O candidato (a) deverá citar que a materialidade restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito; do Auto de Reconhecimento Pessoal, em sede policial; do Auto</p>	0.80

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>de Apreensão dos bens subtraídos; do Laudo de Avaliação dos bens subtraídos; do Auto de Apreensão da arma de fogo e da faca; do Laudo de constatação da potencialidade lesiva do aparato bélico; da versão dos policiais militares, que encontraram as <i>res</i> na posse de Guilherme e Tício; do reconhecimento efetuado pelas vítimas, em juízo; e da confissão de Guilherme.</p> <p>O candidato (a) deverá citar que a autoria, em relação ao réu Guilherme, restou comprovada, considerando a confissão do acusado e a prova oral produzida em juízo. Por outro lado, o candidato (a) deverá citar que a autoria não restou comprovada em relação ao acusado Davi, até porque o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como elemento de prova (HC 598.886-SC, 6ª Turma, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020).</p> <p>O candidato (a) deverá citar que, em relação às vítimas Joana e Sophia, os crimes de roubo se consumaram (art. 14, I, do CP), com a inversão da posse dos bens, mostrando-se prescindível a posse mansa e pacífica, à luz da teoria da <i>amotio</i>, adotada expressamente no Enunciado 582 da Súmula do STJ. O roubo perpetrado em detrimento de Catarina, por outro lado, não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, considerando que a vítima logrou se evadir do local dos fatos, sem entregar qualquer bem (art. 14, II, do CP).</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais e Súmula do STJ.</p>	
<p><b>Concurso de pessoas, emprego de arma branca e emprego de arma de fogo</b></p> <p>O candidato (a) deverá citar que a majorante do concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, do CP) restou comprovada a partir da prova oral produzida em juízo.</p> <p>O candidato (a) deverá citar que a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca deverá ser afastada. Os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, a qual novamente incluiu a referida majorante no bojo do art. 157, §2º, VII, do Código Penal, após a retirada da causa de aumento de pena do tipo penal, pela Lei 13.654/2018. Aplicável, portanto, o princípio da irretroatividade da <i>novatio legis in pejus</i> (art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal).</p> <p>O candidato (a) deverá citar que a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, do Código Penal) restou comprovada, considerando o auto de apreensão e o laudo de constatação de potencialidade lesiva.</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p>	0.50



## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca.</p>	
<p><b>Materialidade e autoria – art. 244-B do ECA (L.A.). Tese defensiva (experiência pretérita)</b></p> <p>O candidato (a) deverá citar que a materialidade restou comprovada por meio da certidão de nascimento de L.A.; do Auto de Prisão em Flagrante Delito; do Auto de Reconhecimento Pessoal, em sede policial; do Auto de Apreensão dos bens subtraídos; da versão dos policiais militares; do reconhecimento efetuado pelas vítimas, em juízo; da confissão dos adolescentes; e da confissão de Guilherme.</p> <p>O candidato (a) deverá citar que a autoria, em relação ao réu Guilherme, restou comprovada, considerando a confissão do acusado e a prova oral produzida em juízo. Por outro lado, o candidato (a) deverá citar que a autoria não restou comprovada em relação ao acusado Davi, até porque o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como elemento de prova (HC 598.886-SC, 6ª Turma, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020).</p> <p>O candidato (a) deverá afastar a tese defensiva que busca a absolvição pela prévia experiência na prática de atos infracionais. Cuida-se de crime formal, que prescinde do advento do resultado naturalístico para fins de consumação delitiva, conforme assentado na Súmula 500 do STJ.</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Súmula do STJ.</p>	0.50
<p><b>Art. 244-B, §2º, do ECA (A.M.). Insuficiência probatória para o réu Davi. Erro de tipo para o réu Guilherme.</b></p> <p>O candidato (a) deverá afastar a causa de aumento de pena. Os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019. O crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo somente foi incluído no rol de crimes hediondos (art. 1º, II, “b”, da Lei 8.072/1990), por intermédio da Lei 13.964/2019, posterior aos fatos. Aplicável, portanto, o princípio da irretroatividade da <i>novatio legis in pejus</i> (art. 5º, XL, da Constituição Federal e art. 1º, do Código Penal).</p> <p>O candidato (a) deverá citar que, em relação ao acusado Guilherme, restou caracterizado erro de tipo (art. 20, <i>caput</i>, do Código Penal). Conforme se extrai da prova oral produzida em juízo, Guilherme ignorava (desconhecia) elementar do tipo penal objetivo, qual seja, a existência de menor de 18 anos a ser corrompido, nos termos do art. 244-B, <i>caput</i>, do</p>	0.80

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Estatuto da Criança e do Adolescente. Registre-se que o fato de Guilherme saber que A.M. já havia respondido por um processo no Juízo Menorista não é suficiente para afastar o erro de tipo, considerando que, na forma do art. 121, §5º, da Lei 8.069/1990, aliado à Súmula 605 do STJ, é possível que maiores de idade, até os 21 anos, respondam a processos pela prática de atos infracionais.</p> <p>Por outro lado, o candidato (a) deverá citar que a autoria não restou comprovada em relação ao acusado Davi, até porque o reconhecimento fotográfico não pode ser utilizado como elemento de prova (HC 598.886-SC, 6ª Turma, de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 27/10/2020).</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p> <p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: o reconhecimento da materialidade e autoria em relação ao réu Guilherme e o reconhecimento da causa de aumento de pena referente ao crime hediondo.</p>	
<p><b>Associação criminosa</b></p> <p>O candidato (a) deverá citar que a materialidade delitiva não foi comprovada, pela ausência de provas quanto à estabilidade e permanência. Tem-se, na verdade, um concurso eventual de pessoas para a prática de crimes patrimoniais (art. 29 do Código Penal). Não é outro o entendimento do STJ (AgRg no HC 676.646/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p>	0.50
<p>O candidato (a) deverá citar que, diferentemente do postulado pelo Ministério Público, entre os crimes roubo, incide a ficção jurídica da continuidade delitiva - Art. 71, do Código Penal -, e não o concurso material de crimes, considerando-se a teoria objetivo-subjetiva adotada pelo Código Penal. Cuidam-se de crimes da mesma espécie, perpetrados nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Existe, ainda, um vínculo subjetivo entre as infrações penais ((HC 245.156/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015). Por outro lado, entre os roubos e a corrupção de menores, aplica-se o concurso formal de delitos, na forma do Art. 70 do Código Penal. Isto porque, mediante uma única ação, são perpetrados crimes diversos (HC 636.025/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, <u>Quinta Turma</u>, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivo legal.</p> <p>Fatores ensejadores da perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: indicação errônea das modalidades de concurso de crimes.</p>	0.30

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p><b>Dispositivo</b></p> <p>O candidato (a) deverá julgar parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para: a) extinguir a punibilidade do réu Tício, em razão da morte, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; b) extinguir a punibilidade do réu Guilherme, em relação ao crime inculcado no art. 330, em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV, ambos do Código Penal; c) condenar Guilherme pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, §2º, II e §2º-A, I, n/f do art. 14, I, duas vezes; art. 157, §2º, II e §2º-A, I, n/f do art. 14, II, nos termos do art. 71, todos do Código Penal; art. 244-B, <i>caput</i>, do ECA (adolescente L.A.), na forma do art. 70, do Código Penal, absolvendo-o dos crimes previstos no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP; e no art. 244-B, do ECA (adolescente A.M.), na forma do art. 386, VI, do CPP; d) absolver Davi de todas as imputações, na forma do art. 386, VII, do CPP.</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p> <p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: estruturação inadequada, não definição do número de roubos perpetrados, indicação da espécie incorreta de concurso de crimes, condenação equivocada. Não houve perda de pontos em razão do inciso selecionado para fins de absolvição, na forma do art. 386 do CPP.</p>	1.00
<p><b>1ª fase</b></p> <p>O candidato (a) deverá citar todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.</p> <p>O candidato (a) poderá, no crime previsto no art. 157 do Código Penal, considerando a existência de duas causas de aumento de pena, utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena, conforme entendimento do STJ (HC 463434).</p> <p>O candidato (a) poderá exasperar a pena-base em razão do emprego de arma branca, a partir do entendimento do STJ no julgamento do HC 556629. A Corte decidiu que o emprego de arma branca no crime de roubo pode servir como circunstância judicial desabonadora no cálculo da primeira fase da dosimetria da pena, em virtude da revogação do artigo 157, §2º, I, do Código Penal pela Lei 13.654/2018.</p> <p>O candidato (a) deverá exasperar a pena-base em razão dos antecedentes (anotação 01 da FAC – Súmula 636 do STJ), considerando o sistema da perpetuidade prestigiado pelo STF no RE 593.818 RG/SC. Por outro lado, a anotação 03 da FAC, relacionada a processo em curso, não pode ser considerada como antecedentes, nos termos do art. 5º, LVII, da Carta Federal e da Súmula 444 do STJ.</p>	1.00

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: estruturação inadequada, a realização da dosimetria com base em crime que não deveria ser objeto de condenação, a valoração negativa de circunstância judicial sem fundamentação idônea e concreta e a citação quanto à presença de maus antecedentes sem definir a condenação que a caracterizou.</p>	
<p><b>2ª fase</b></p> <p>O candidato (a) deverá reconhecer a reincidência, a partir da anotação 02 da FAC (art. 61, I e 63, ambos do Código Penal). O candidato (a) deverá reconhecer a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, do CP e Súmula 545 do STJ). O candidato deverá compensar as circunstâncias, na forma do art. 67 do Código Penal (Tema 585 do STJ).</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais e Súmula do STJ.</p> <p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: estruturação inadequada, a realização da dosimetria com base em crime que não deveria ser objeto de condenação, a citação da presença da reincidência sem definir a condenação que a caracterizou e a aplicação de agravantes que não foram objeto de discussão no processo.</p>	0.80
<p><b>3ª fase</b></p> <p>O candidato (a), no crime previsto no art. 157 do Código Penal, deverá reconhecer a presença das causas de aumento de pena relacionadas ao emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas.</p> <p>O candidato (a) que utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena não poderá novamente empregá-la, para não caracterizar o <i>bis in idem</i>.</p> <p>O candidato (a) que não utilizar uma delas na 1ª fase da dosimetria da pena, poderá atuar de duas formas: valer-se da dicção do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e aplicar somente uma causa de aumento de pena, a que mais aumenta ou utilizar ambas as majorantes. Nas duas hipóteses, é imprescindível a apresentação de fundamentação idônea. Registre-se que as causas de aumento de pena devem ser analisadas a partir das circunstâncias do caso concreto, pouco importando o número de majorantes (Súmula 443 do STJ).</p>	1.00

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>O candidato (a) deverá, em relação ao roubo contra Catarina, aplicar a causa de diminuição de pena relativa à tentativa, fazendo-se referência ao <i>iter criminis</i> percorrido para determinar a fração de diminuição.</p> <p>O candidato (a) deverá, na corrupção de menores, manter a pena no mesmo patamar.</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais e Súmula do STJ.</p> <p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: estruturação inadequada, a realização da dosimetria com base em crime que não deveria ser objeto de condenação, a não apresentação de fundamentação concreta e idônea (não bastando citar, genericamente, o <i>iter criminis</i> percorrido), para definir a fração de redução da tentativa, a aplicação de causa de aumento de pena inexistente e a consideração do concurso formal e/ou da continuidade delitiva como causas de aumento de pena.</p>	
<p><b>Concurso de crimes e valor do dia-multa</b></p> <p>O candidato (a) deverá reconhecer a continuidade delitiva entre os roubos e utilizar a fração de 1/5 (três crimes) – Recurso Especial 1.829.971, STJ). O candidato (a) deverá afastar a dicção do art. 72 do Código Penal, no que atina à pena de multa, porquanto, à luz do entendimento hodierno do Superior Tribunal de Justiça, a técnica da exasperação também é aplicada à pena de multa, nas hipóteses de continuidade delitiva (AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.843.797 - SP (2019/0312709-9).</p> <p>O candidato (a) candidata deverá reconhecer o concurso formal entre os roubos e a corrupção de menores (não se aplica a vedação à dupla exasperação, conforme entendimento do STJ, por se tratar de crimes de espécies distintas –HABEAS CORPUS No 165.224 - DF (2010/0044874-9). Em seguida, o candidato (a) deverá adotar a fração de 1/6 ou utilizar o sistema do cúmulo material benéfico (art. 70, parágrafo único, do CP), a depender da pena aplicada.</p> <p>O candidato (a) deverá fixar o valor do dia-multa no mínimo unitário, considerando que não há informações financeiras sobre o acusado (arts. 49, §1º e 60, ambos do Código Penal).</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p> <p>Fatores ensejadores de perda de pontos, para além da não adequação ao gabarito proposto: afirmar que o STJ veda a dupla exasperação e considerar, apenas, a continuidade delitiva, porquanto este entendimento não é aplicável nas hipóteses envolvendo infrações penais de espécies distintas. Aplicação inadequada da fração de aumento. Aplicação</p>	0.60

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

errônea da modalidade de concurso de crimes. Aplicação do concurso de crimes para infração penal que não deveria ser objeto de condenação.	
<b>Detração e regime prisional</b>  O candidato (a) deverá citar que, aplicando o art. 387, §2º, do CPP, não há alteração de regime prisional.  O candidato (a) deverá fixar o regime inicial fechado, considerando a reincidência e a pena aplicada (art. 33, §2º, “a”, do Código Penal).	0.30
<b>Arts. 44 e 77, ambos do CP, indenização mínima e prisão preventiva</b>  O candidato (a) deverá citar que os benefícios dos arts. 44 e 77, ambos do Código Penal não são cabíveis em razão da pena aplicada.  O candidato (a) deverá deixar de arbitrar valor indenizatório mínimo (art. 387, IV, do CPP), pois não há pedido das vítimas e do MP.  O candidato (a) deverá indeferir o pedido de decretação da prisão preventiva de Guilherme e Davi (absolvido), até porque denúncias anônimas não podem ensejar a aplicabilidade de medidas cautelares, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ (HC 106.152, STF).  Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.	0.40
<b>Disposições finais</b>  O candidato (a) deverá:  Condenar Guilherme ao pagamento das custas processuais (Art. 804 do CPP).  Aplicar, em relação à arma de fogo, o disposto no Art. 25 da Lei 10.826/2003.	0.70

## Tribunal de Justiça de Pernambuco

### CONCURSO PÚBLICO 2023 – Edital nº 01

<p>Determinar o perdimento da faca em favor da União Federal, nos termos do Art. 91, II, “a”, do CP.</p> <p>Determinar a comunicação das vítimas, na forma do Art. 201, §2º, do CPP.</p> <p>Extraír cópia da sentença, do laudo de avaliação dos bens subtraídos e das declarações das vítimas para a Promotoria com atribuição para investigar crimes contra a propriedade industrial e crimes contra a administração da justiça.</p> <p>Após o trânsito em julgado, intimar o condenado para o pagamento de multa (Art. 50, CP); oficiar ao TRE/PE (Art. 15, III, CF); expedir guia de execução definitiva; oficiar ao Instituto de Identificação.</p> <p>Publicar. Registrar. Intimar.</p> <p>Local e data. Juiz Substituto.</p> <p>Pontuação: Adequação da resposta ao gabarito proposto. Dispositivos legais.</p> <p>Em todos os tópicos, foi avaliado, também, o raciocínio jurídico, a clareza e a força persuasiva da exposição, além da correção linguística.</p>	
<b>Nota da Questão 01 - Gabarito 1</b>	<b>10.00</b>